SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236988 - SP (2026/0152093-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO	:	AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A
ADVOGADOS	:	PAULA PAULOZZI VILLAR - SP201610
		IVAN OSNI PIMENTA JUNIOR - SP368857
		CAROLINA ROVAI PAVAN - SP473680

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE DO CRÉDITO E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 6º, § 1º, 49, 51, III e IX, e 61 da Lei n. 11.101/2005, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença em ação de cobrança, com definição da concursalidade do crédito e do termo inicial dos juros de mora.
3. A Corte de origem reconheceu a natureza concursal do crédito por fato gerador anterior ao pedido recuperacional, determinou a observância do termo inicial dos juros fixado na sentença e remeteu os autos ao contador, dando parcial provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se crédito de quantia ilíquida prossegue no juízo da ação e não se sujeita à recuperação judicial, à luz do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005; (ii) saber se crédito que teria nascido com o trânsito em julgado é extraconcursal, conforme o art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se é pertinente a exigência de habilitação ou de submissão ao plano de recuperação, nos termos do art. 51, III e IX, da Lei n. 11.101/2005; (iv) saber se o encerramento da recuperação impede a sujeição ao plano, à luz do art. 61 da Lei n. 11.101/2005; (v) saber se o Tema n. 1.051 do STJ fixa a existência do crédito na data do trânsito em julgado, ou, subsidiariamente, se parcelas vencidas após o pedido seriam

Documento eletrônico VDA60250988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:22
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a46b53d6-5405-4e1e-8e35-18c88f2e5c30

extraconcursais; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial com acórdãos estaduais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto ao fato gerador do crédito e aos marcos temporais fixados pelo acórdão recorrido, relativamente à concursalidade do crédito e ao termo inicial dos juros.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte firmada no Tema n. 1.051, segundo a qual a existência do crédito é determinada pela data do fato gerador.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, além de ficar prejudicado pelo óbice aplicado ao recurso especial pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige o reexame do acervo fático-probatório fixado pelo acórdão recorrido, relativamente à definição do fato gerador e da concursalidade do crédito. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está alinhada ao Tema n. 1.051 desta Corte, que determina a existência do crédito pela data do fato gerador. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e sem similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 1º, 49, *caput*, 51, III e IX, e 61; CPC, arts. 85, § 11, 1.029, § 1º, 1.036 e 1.040; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, recurso especial n. 1.840.531/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60250988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:22
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a46b53d6-5405-4e1e-8e35-18c88f2e5c30

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:22
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a46b53d6-5405-4e1e-8e35-18c88f2e5c30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236988 - SP (2026/0152093-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO	:	AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A
ADVOGADOS	:	PAULA PAULOZZI VILLAR - SP201610
		IVAN OSNI PIMENTA JUNIOR - SP368857
		CAROLINA ROVAI PAVAN - SP473680

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE DO CRÉDITO E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 6º, § 1º, 49, 51, III e IX, e 61 da Lei n. 11.101/2005, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença em ação de cobrança, com definição da concursalidade do crédito e do termo inicial dos juros de mora.
3. A Corte de origem reconheceu a natureza concursal do crédito por fato gerador anterior ao pedido recuperacional, determinou a observância do termo inicial dos juros fixado na sentença e remeteu os autos ao contador, dando parcial provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se crédito de quantia ilíquida prossegue no juízo da ação e não se sujeita à recuperação judicial, à luz do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005; (ii) saber se crédito que teria nascido com o trânsito em julgado é extraconcursal, conforme o art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se é pertinente a exigência de habilitação ou de submissão ao plano de recuperação, nos termos do art. 51, III e IX, da Lei n. 11.101/2005; (iv) saber se o encerramento da recuperação impede a sujeição ao plano, à luz do art. 61 da Lei n. 11.101/2005; (v) saber se o Tema n. 1.051 do STJ fixa a existência do crédito na data do trânsito em julgado, ou, subsidiariamente, se parcelas vencidas após o pedido seriam

Documento eletrônico VDA59311237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:01
Código de Controle do Documento: 9faa43aa-2bc0-4cbe-b32b-e6cf4fa22b7a

extraconcursais; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial com acórdãos estaduais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto ao fato gerador do crédito e aos marcos temporais fixados pelo acórdão recorrido, relativamente à concursalidade do crédito e ao termo inicial dos juros.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte firmada no Tema n. 1.051, segundo a qual a existência do crédito é determinada pela data do fato gerador.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, além de ficar prejudicado pelo óbice aplicado ao recurso especial pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige o reexame do acervo fático-probatório fixado pelo acórdão recorrido, relativamente à definição do fato gerador e da concursalidade do crédito. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está alinhada ao Tema n. 1.051 desta Corte, que determina a existência do crédito pela data do fato gerador. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e sem similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 1º, 49, *caput*, 51, III e IX, e 61; CPC, arts. 85, § 11, 1.029, § 1º, 1.036 e 1.040; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, recurso especial n. 1.840.531/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TAM LINHAS AÉREAS S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por falta de demonstração de violação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, do art. 51, III e IX, da Lei n. 11.101/2005, do art. 61 da Lei n. 11.101/2005 e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.211-1.212).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA59311237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:01
Código de Controle do Documento: 9faa43aa-2bc0-4cbe-b32b-e6cf4fa22b7a

Contraminuta às fls. 1.238-1.257.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.083):

> Cumprimento de sentença Ação de cobrança Agravada em recuperação judicial Crédito principal que possui natureza concursal - Fato gerador do crédito objeto do cumprimento de sentença que é anterior ao pedido recuperacional - Concursalidade do crédito que o sujeita à forma de pagamento prevista no plano, ainda que a recuperação judicial já esteja encerrada Precedentes do TJSP e do STJ.
> Cumprimento de sentença Juros de mora Termo inicial Determinado na sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança que os juros de mora devem incidir sobre as parcelas devidas pela agravada a partir da citação Sentença que transitou em julgado em 23.2.2023 Impossibilidade de se alterar o termo inicial dos juros de mora em sede de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada Precedentes do STJ Necessidade, contudo, de os autos serem remetidos ao contador do juízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes Decisão anulada - Agravo provido em parte.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.114):

> Embargos de declaração Inexistência de omissão a ensejar a propositura do recurso Argumentos relevantes que foram enfrentados de forma nítida Pretendida pela embargante a rediscussão de matéria já objeto de apreciação por esta Câmara Caráter infringente imprimido à arguição Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, § 1º, Lei n. 11.101/2005, pois sustenta que créditos de quantia ilíquida prosseguem no juízo em que se processa a ação, não se sujeitando ao regime da recuperação judicial;

b) 49, *caput*, Lei n. 11.101/2005, porque defende que seu crédito não existia na data do pedido recuperacional, tendo nascido somente com o trânsito em julgado da sentença, de modo que seria extraconcursal;

Documento eletrônico VDA59311237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:01
Código de Controle do Documento: 9faa43aa-2bc0-4cbe-b32b-e6cf4fa22b7a

c) 51, III, IX, Lei n. 11.101/2005, já que afirma não haver pertinência em exigir habilitação ou submissão ao plano de recuperação; e

d) 61 Lei n. 11.101/2005, porquanto alega que o encerramento da recuperação judicial impediria a sujeição do cumprimento de sentença às regras do plano; e) Tema n. 1.051 do STJ, visto que sustenta que a "existência do crédito" deve ser fixada na data do trânsito em julgado, ou, subsidiariamente, que ao menos as parcelas posteriores ao pedido recuperacional seriam extraconcursais, com prosseguimento da execução.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de acórdãos de Tribunais estaduais ao reconhecer a concursalidade do crédito, embora parte das parcelas tenha vencimento posterior ao pedido de recuperação, e afirma ter comprovado a divergência (fls. 1.137-1.138).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a natureza extraconcursal do crédito, ou, subsidiariamente, para que se declare extraconcursal a parte constituída após o pedido de recuperação judicial (fls. 1.138-1.139).

Contrarrazões de AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S. A. (fls. 1.145-1.174) em que sustenta: incidência da Súmula 7/STJ, pois a definição do fato gerador e dos marcos temporais decorre do conjunto probatório; inexistência de violação dos arts. 6º, § 1º, 49, 51, III e IX, e 61 da Lei n. 11.101/2005; conformidade do acórdão com o Tema n. 1.051 do STJ; ausência de cotejo analítico e de similitude fática para a alínea *c*.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59311237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:01
Código de Controle do Documento: 9faa43aa-2bc0-4cbe-b32b-e6cf4fa22b7a

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que reconheceu a concursalidade do crédito principal e determinou a observância do termo inicial dos juros de mora fixado na sentença, remetendo os autos ao contador judicial para elaboração da conta, com anulação da decisão recorrida e provimento parcial do agravo (fls. 1.083-1.091).

I - Arts. 6º, § 1º, 49, 51, III e IX, 61 da Lei n. 11.101/2005 e Tema n. 1.051 do STJ

No recurso especial, a parte recorrente alega que seu crédito é extraconcursal, porque somente teria nascido com o trânsito em julgado da sentença (fevereiro de 2023), pleiteando, ao menos, o reconhecimento da extraconcursalidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação; afirma, ainda, que, por ser ilíquido, não se sujeita ao plano de recuperação e que o encerramento da recuperação afastaria a submissão aos seus efeitos (fls. 1.130-1.136).

O acórdão recorrido, contudo, assentou que os "fatos que geraram a referida condenação, ou seja, a arrecadação das taxas de embarque em favor da agravada, ocorreram a partir de novembro de 2012 […] anteriormente ao pedido de recuperação judicial […]. Tal crédito, destarte, possui natureza concursal, […] estando submetido à recuperação judicial" e que "não impede a adoção do entendimento […] eventual fato de a recuperação judicial já haver sido encerrada", fixando, quanto aos juros de mora, a observância do termo inicial definido no título, com remessa dos autos ao contador (fls. 1.084-1.089).

No ponto, incide a Súmula n. 7 do STJ. Rever a conclusão do Tribunal local acerca do fato gerador do crédito — vinculado à arrecadação das tarifas desde 2012 e anterior ao pedido recuperacional — demanda reexame do acervo fático-

Documento eletrônico VDA59311237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:01
Código de Controle do Documento: 9faa43aa-2bc0-4cbe-b32b-e6cf4fa22b7a

probatório (marcos temporais, planilhas e documentos), vedado em recurso especial.

Além disso, a orientação do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto ao Tema n. 1.051 (existência do crédito determinada pela data do fato gerador). Veja-se a ementa do recurso especial julgado sob o rito do art. 1.036 e seguintes do CPC:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO . EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11 .101/2005. DATA DO FATO GERADOR.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) .
>
> 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.
>
> 3 . Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.
>
> 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).
>
> 5 . Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.
>
> 6. Em atenção ao disposto no art. 1 .040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
>
> 7. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 1.840.531/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 09/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

Aplica-se, portanto, também, o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea *c* do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do

Documento eletrônico VDA59311237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:01
Código de Controle do Documento: 9faa43aa-2bc0-4cbe-b32b-e6cf4fa22b7a

acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59311237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:01
Código de Controle do Documento: 9faa43aa-2bc0-4cbe-b32b-e6cf4fa22b7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.236.988 / SP

Número Registro: 2026/0152093-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00128292520248260114 10140610220178260114 128292520248260114 20250000135228
20250000792026 23383779320248260000 2338377932024826000050000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	: FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO	: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A
ADVOGADOS	: PAULA PAULOZZI VILLAR - SP201610
	IVAN OSNI PIMENTA JUNIOR - SP368857
	CAROLINA ROVAI PAVAN - SP473680
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:38
Código de Controle do Documento: 67093cbf-cade-4a40-a39d-1e4886564b2c

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:38
Código de Controle do Documento: 67093cbf-cade-4a40-a39d-1e4886564b2c